



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

0 013

LEI COMPLEMENTAR Nº 173/02
De 16 de Dezembro de 2.002

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE BÔNUS AO MAGISTÉRIO DAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL – SP, ESTABELECE CRITÉRIO PARA SUA CONCESSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

ZAAR DIAS DE GÓES, Prefeito Municipal de Pilar do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituído bônus aos profissionais do Magistério das Escolas Municipais de Ensino Fundamental e Fundamental Especial de Pilar do Sul, integrantes dos quadros do Município, que prestem serviços junto às escolas da rede.

Art. 2º - O bônus referido no artigo anterior, constitui-se em vantagem pecuniária a ser concedida aos professores e suporte pedagógico das escolas Municipais de Ensino Fundamental e Fundamental Especial, sempre que houver recursos excedentes no repasse do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF.

Parágrafo Único – Farão jus ao bônus os profissionais do quadro do Magistério Municipal concursados e contratados, que estejam em efetivo exercício de suas funções em 30 de Novembro de 2002.

Art. 3º- O bônus será concedido de acordo com a assiduidade apresentada pelo servidor no curso do ano letivo, conforme tabela abaixo

Número de ausências	Bônus
0 a 6	100%
7 a 9	75%
10 a 12	50%
13 a 14	25%
Acima de 15	0 (Zero) %

§ 1º - Considera-se ausência para efeito desta lei todos os afastamentos, exceto licença gestante e licença prêmio.

§ 2º - Considera-se ano letivo o período compreendido entre 01 de janeiro de 2002 à 30 de Novembro de 2002.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

0 014

Art. 4º - Os profissionais do quadro do Magistério Municipal concursados e contratados que passaram a exercer suas atividades após o início do ano letivo, farão jus ao bônus, proporcionalmente ao período trabalhado, de 1/12 avos ao mês, observando-se a tabela do artigo 3º.

Parágrafo Único - O professor contratado para substituições eventuais terá computado a cada 20 (vinte) dias/aula como sendo 1 mês para fins de cálculo de proporcionalidade.

Art. 5º - Os Professores do Estado que prestam serviços na Rede Municipal de Ensino não farão jus ao benefício desta Lei.

Art. 6º - O Executivo fixará através de Decreto, o valor a ser concedido como vantagem pecuniária aos profissionais abrangidos pelo benefício, obedecendo o valor total dos recursos disponíveis, nos termos do artigo 2º da presente Lei Complementar; e conforme tabela prevista no art. 3º.

Art. 7º - Fica vedada a percepção cumulativa do Bônus, exceto nas acumulações permitidas em Lei.

Art. 8º - O Bônus não se incorpora aos vencimentos ou salário, para nenhum efeito e, sobre ele, não incidirão vantagens de qualquer natureza.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar, correrão por conta de dotação orçamentária vigentes, complementadas, se necessário, concernentes à verba relativa aos 60% (sessenta por cento) referente ao Magistério-FUNDEF, a cuja existência estará condicionado.

Art. 10 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pilar do Sul, 16 de Dezembro de 2.002.

CAETANO SCADUTO FILHO
Diretor de Neg. Jurídicos e Administrativos

FERNANDO PROENÇA
Diretor de Recursos Humanos

ZAAR DIAS DE GÓES
Prefeito Municipal

MARIA LÚCIA MACIEL BATISTA
Diretora de Educação

ANGELA MARIA TAVARES MAYER
Diretora de Finanças

Municipal de Pilar do Sul, na data supra.

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura

Amauri de Góes
Chefe/Negócios Jurídicos